Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 1013
Em 7 / 10 / 10
Servidor - Matrícula 357 às 16h

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 2282

Data: 7 / 10 / 2010

Autógrafo nº 50 / 2010

Projeto de Lei nº 39 / 2010

Faço saber que a Câmara Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito, aprovou e o Prefeito Municipal adotou a sanção tácita ao Projeto de Lei nº39/2010, de autoria do Vereador Eduardo José Ramos que dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multi deficiência profunda com dificuldades de locomoção e idosos, eu, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, nos termos do art. 23, VI, da Lei Orgânica Municipal e o art. 39, IV, do Regimento Interno, *promulgo* a seguinte Lei:

"Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multi deficiência profunda com dificuldades de locomoção e idosos"

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei visa à distribuição gratuita em domicilio de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multi deficiência profunda com dificuldades de locomoção e idosos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de caráter permanente, de grau igual ou superior a 60%, avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei nº 341/93, de 30 de setembro, desde que tal deficiência, comprovadamente:

§ 1º Dificulte a locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e ortóteses , cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores.

§ 2º O acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com multi deficiência profunda qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se medicamento de uso continuo todo aquele que o município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

DO CADASTRAMENTO

Art. 6º O cadastramento do Usuário, para receber o medicamento de uso continuo gratuitamente será realizado nas unidades de Saúde Municipal, sendo as informações constante do formulário transcrito para cadastro eletrônico interligado entre as unidades.

§ 1º Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§ 2º São documentos necessários para o cadastramento:

I – Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamentos de Uso Contínuo", devidamente preenchido;

II – Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III – Cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV – Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

V – Nome do Paciente;

VI – Nome, apresentação e dose diária da medicação;

VII – Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;

VIII – Endereço completo com CEP;

IX – Cópia do comprovante de residência.

Art. 7º O cadastramento só será efetivado, com a devida comprovação de que, o cadastrado, esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º, caso contrário não será efetuado o cadastro.

Art. 8º A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamentos de uso continuo.

DO MEDICAMENTO

Art. 9º São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 10º A secretaria Municipal de Saúde reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10/02/99, regulamentada através do Decreto nº 3181, de 23/09/99.

Art. 11º O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no artigo 10º.

DA DOSE DO MEDICAMENTO

Art. 12º O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1(um) mês de uso contínuo.

DA ENTREGA DO MEDICAMENTO

Art. 13º A entrega do medicamento deverá ser efetivada:

§1º Pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa Saúde da Família.

§2º Por terceiros, se o responsável pela entrega entender necessário.

Art. 14º A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade de Saúde, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

Art. 15º A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades descritas no artigo 17º, salvo por força maior.

DA CESSAÇÃO DA ENTREGA

Art. 16º Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§1º Terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§2º Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§3º Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

DAS PENALIDADES

Art. 17º Ficarão sujeitos a sansões administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista no artigo 14º, ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no artigo 16º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 7 de outubro de 2010.

OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente